



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 24/04/13

ITEM N° 05

**EXAME PRÉVIO DE EDITAL  
MUNICIPAL**

---

**Processo:** TC-000412.989.13-9

**Representante:** Rafael Hamze Issa, OAB/SP n° 261.436.

**Representada:** Prefeitura de Mairinque.

**Objeto:** Impugnações ao edital de pregão presencial n° 002/13, que objetiva o registro de preços para locação de caminhões e equipamentos pesados com motorista/operador, combustível e manutenção.

---

**RELATÓRIO**

Representação formulada por Rafael Hamze Issa, impugnando o edital de pregão presencial n° 002/13, da PREFEITURA DE MAIRINQUE, que objetiva o registro de preços para locação de caminhões e equipamentos pesados com motorista/operador, combustível e manutenção, cujo recebimento das propostas e a sessão pública encontrava-se marcada para 28 de março p.p..

Insurge-se contra o critério de julgamento estabelecido no certame (*subitem 9.4 do edital*), de *menor preço global por hora*, para quem *"a par de contrariar a própria lógica do sistema de registro de preços, cria grave restrição para o acesso de interessados"*, posto que, segundo o autor, *"Se não há razões técnicas que justifiquem a adjudicação de todos os itens a um único licitante, e isso se dá em prejuízo da competitividade, a redefinição do critério de julgamento é impositiva,*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

conforme regra posta no parágrafo 1º, do artigo 23, da Lei de Licitações”, “economicamente vantajosa à disputa por item”, conforme jurisprudência e lições extraídas da doutrina que traz à colação.

Critica imposição dando conta de que “Ao(s) Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica ou empresa privada deverá ser juntado o contrato de locação firmado devidamente registrado no cartório competente de registro de documentos” (subitem 8.2.4.1.c), por não possuir “qualquer respaldo legal”, extrapolando o “expressamente previsto” no § 1º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93.

Reclama das exigências de comprovação de regularidade fiscal (subitens 8.2.2.1 a 8.2.2.7 do edital), supostamente “redigidas de forma confusa, com ofensa às normas aplicáveis”, o que propiciaria “dúvidas e prejuízos ao ambiente de competição”,

Dá por “ilegal a previsão do item 8.2.2.3” - “prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal” -, para quem “Considerando-se a natureza da prestação dos serviços licitada, é absolutamente desnecessária e excessiva a exigência de se apresentarem certidões de regularidade para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal”.

Segundo o peticionário, “Em hipótese alguma poderia o órgão licitante fazer incluir no ato convocatório cláusula editalícia que contraria frontalmente o texto legal”, ressaltando que o artigo 29 da Lei de Licitações - regularidade fiscal - dispõe que “poderá ser exigida a inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, dependendo a exigência exatamente do ramo de atividade do objeto contratual e da natureza do tributo incidente”.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Adverte "quanto ao exato sentido do termo 'regularidade fiscal', que deve verificar o adimplemento dos tributos incidentes sobre a atividade que será efetivamente prestada pelo licitante, e não outros que não se relacionam com o objeto contratual".

Também censura o subitem 12.1.2, fixando "que em média a carga horária de trabalho será de 240 horas/mês, podendo esta variação partir de 10 e atingir 400 horas mensais", porquanto "evidente que os preços ofertados pelos licitantes serão substancialmente diferentes se a média de horas locadas for de 10 ou 400 horas", adiantando-se em estabelecer que "a incerteza a respeito das demandas reais da Prefeitura impõe aos interessados uma postura de cautela em relação aos preços a serem ofertados em suas propostas", que seguiriam prejudicadas quanto à elaboração, por conta da "falta de parâmetros claros".

Requeriu fosse determinada a imediata suspensão do pregão, confiando "que será invalidado ou retificado o edital da licitação".

Exame preliminar das questões arguidas, admitindo presunção de estorvo à vantajosidade da Administração e ofensa à isonomia entre potenciais prestadores dos serviços, do afrontamento de condições instituídas no artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, fomentou despacho (D.O.E., 28/03/13), determinando fosse o certame sustado, providência referendada por este E. Plenário, em sessão de 03 de abril último.

Anuncia a Municipalidade propósito de alterar o edital quanto aos itens impugnados, "propondo critério de julgamento por lote, desde que os lotes sejam compostos por equipamentos similares e compatíveis, supressão da comprovação técnica por atestados de pessoa jurídica de direito privado acompanhado por contrato de locação, e fixação das



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

*horas com variação mínima a fim de facilitar a formulação de propostas”.*

Assessoria Técnica-Chefia, Ministério Público e Secretaria-Diretoria Geral, providenciaram o escrutínio das cláusulas impugnadas na inicial, reconhecendo nelas entrave à lisura e isonomia do certame, propugnam a procedência da representação.

Este o relatório.

GCECR  
RLP



TC-000412.989.13-9

**VOTO**

Não resta dúvida quanto à total inadequação do critério de julgamento do pregão - "menor preço global por hora" (subitem 9.4 do edital) -, para fazer frente ao registro de preços de locação de caminhões e equipamentos pesados, distribuído entre os 45 itens da licitação (vide Anexo I - Termo de Referência), havendo a Administração se socorrer, à evidência, do critério de "menor preço/hora por item", ou, quando muito, da composição de lotes com poucos veículos e equipamentos, e que abranjam somente aqueles que guardem estrita correlação, acentuado grau de similaridade, finalidades comuns, especificações próximas ou afins.

Extrapola a documentação autorizada postular de licitantes o *contrato de locação* junto ao atestado de qualificação técnica (subitem 8.2.4.1.c)<sup>1)</sup>; demanda reparo a fixação da quantidade de horas estimadas entre 10 e 400 para todos os itens licitados (Anexo I - Termo de Referência), escoimando imprecisão a pesar sobre a formulação de propostas.

Já no tocante à *regularidade fiscal*, carece razão ao autor quando, ao enfatizar a necessidade de se ater à "natureza da prestação dos serviços licitada", apela seja reconhecida por "absolutamente desnecessária e excessiva a exigência de se apresentarem certidões de regularidade para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal".

---

<sup>1)</sup> **8.2.4.1.c** - "Ao(s) Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica ou empresa privada deverá ser juntado o contrato de locação firmado devidamente registrado no cartório competente de registro de documentos"



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

É que o ato convocatório, ao repetir o texto do artigo 29 da Lei nº 8.666/93 (*vide subitens 8.2.2.1 a 8.2.2.7*), em nenhum momento subverte a necessidade da comprovação fiscal do licitante "pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto deste certame"<sup>(2)</sup>.

---

<sup>2</sup>) LEI 8.666/93

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

-----  
PREGÃO PRESENCIAL N° 002/13

8.2.2 - REGULARIDADE FISCAL

8.2.2.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ);

8.2.2.2. Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto deste certame;

8.2.2.3. Prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente na forma da lei, mediante a apresentação das seguintes certidões;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessas condições, voto pela **procedência parcial** da representação, ficando determinado à Prefeitura de Mairinque (i) a retificação do critério de julgamento (*subitem 9.4*), (ii) a exclusão da exigência de apresentação de *contrato de locação* junto ao atesto de qualificação técnica (*subitem 8.2.4.1.c*) e (iii) a fixação da estimativa de horas de locação dos itens licitados com variação mínima, escoimada de imprecisão (*Anexo I - Termo de Referência*), do edital de pregão presencial n° 002/13, reabrindo-se prazo para formulação de propostas.

GCECR  
RLP

---

8.2.2.4. Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, relativas a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Secretaria da Receita Federal;

8.2.2.5. Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos expedida pelo Município relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto deste certame;

8.2.2.6. Prova de regularidade perante o Sistema de Seguridade Social - INSS mediante a apresentação da CND - Certidão Negativa de Débito ou CPD-EM - Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa;

8.2.2.7. Prova de regularidade perante ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por meio da apresentação do CRF - Certificado de Regularidade do FGTS;